

LEI Nº 3.639, de 10 de julho de 2001

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício financeiro do ano 2002, em consonância com o art. 96, inciso II, e § 2º, da Lei Orgânica do Município e com as disposições da Constituição da República, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A Lei Orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, as propostas de orçamentos das autarquias Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Instituto Municipal da Previdência - IMP.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, das autarquias Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Instituto Municipal de Previdência - IMP e do Fundo Municipal de Saúde deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 10 de agosto de 2001, sob pena de o Executivo ter que se utilizar do orçamento do exercício anterior.

Art. 3º. A Administração Municipal promoverá a participação da comunidade por meio de seus vários segmentos e entidades representativas, para indicação de projetos e investimentos, resguardados os princípios e preceitos legais e constitucionais que estabelecem as formas de elaboração e execução do Orçamento.

Art. 4º. Na proposta orçamentária as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais, outras admitidas em lei e as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2000, atualizados pelos índices da inflação constatados até o mês anterior àquele

... continuação Lei nº 3.639, de 10 de julho de 2001.

da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano 2001, levando-se em conta ainda:

- I** – o crescimento provável do número de contribuintes;
- II** – a atualização do cadastro imobiliário;
- III** – as alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação;
- IV** – a revisão dos valores dos preços e tarifas municipais, com análise e autorização do Legislativo;
- V** – a previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, conforme asseguram os artigos 158, I, II, III e IV, e artigo 159, I, “b”, II e § 3º, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais;
- VI** – as previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS com os incentivos previstos na Lei Estadual nº 12.040/95, alterada pela Lei nº 12.428/96.

§ 2º. Para a previsão das receitas, além dos critérios previstos no parágrafo anterior, o Executivo poderá utilizar-se de métodos comparativos ou de outros demonstrativos da evolução dos ingressos de recursos nos últimos três anos, projetados para o exercício vigente e para o ano calendário de 2002, considerando-se:

- I** – concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita que deverá estar acompanhada de:
 - a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
 - b) demonstração de que na renúncia foi considerada a estimativa de receita da Lei Orçamentária; e
 - c) medidas de compensação na forma do art. 14, inciso II, e de justificativa da condição prevista no § 3º, inciso II do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º. O orçamento conterà a reserva de contingência delimitada até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 6º. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurada substancial parcela de recursos

... continuação Lei nº 3.639, de 10 de julho de 2001

destinados à despesa de capital e autorizadas inclusões de dotações ou locações em valores suficientes para atenderem às disposições do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se despesas irrelevantes, para os fins desta Lei e do Orçamento Anual, aquelas cujo valor não ultrapasse, para compras, obras e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 7º. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição de que trata o “caput” deste artigo:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares, cuja soma não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da despesa fixada;

II – a autorização para contratação de créditos, na forma prevista no art. 19 desta Lei e atendidas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 8º. Será vedada a inclusão de dotação a título de subvenções, auxílio ou ajuda financeira a entidades que remunerem seus dirigentes ou que não sejam declaradas de utilidade pública, bem como para Igrejas de qualquer culto.

Art. 9º. Fica vedada, também, a inclusão, no projeto de orçamento, de qualquer previsão de despesas para execução de projetos e atividades típicas de Administração Estadual ou Federal, ressalvadas aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 10. Não se permitirá a inclusão de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 11. A abertura de créditos especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

... continuação Lei nº 3.639, de 10 de julho de 2001

- I** – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II** – excesso de arrecadação ou sua tendência;
- III** – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias;
- IV** – produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V** – reserva de contingência.

§ 2º. A autorização para utilização da reserva de contingência para fins de suplementação restringir-se-á à hipótese condicionada no art. 5º desta Lei, nos casos de calamidade, emergência, grave perturbação da ordem pública ou de excepcional interesse público, assim justificada no decreto que autorizar a suplementação.

Art. 12. Atendendo ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município não despenderá, anualmente, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida com o pagamento de pessoal, atendendo aos seguintes percentuais de distribuição:

- I** – 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II** – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

§ 1º. O percentual/limite da despesa referida no “*caput*” deste artigo compreende:

- I** – o pagamento de subsídios dos agentes políticos, inclusive os percebidos pelos vereadores;
- II** – o pagamento do pessoal do Poder Executivo e dos servidores do Poder Legislativo e os encargos previdenciários correspondentes;
- III** – o pagamento de abono familiar e adicionais previstos em lei para servidores municipais;
- IV** – as despesas com o pessoal lotado nos cargos e funções dos quadros de manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 15 desta Lei;
- V** – a remuneração de horas extras, requisitadas nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

§ 2º. Não serão computadas na verificação do atendimento aos limites fixados neste artigo, as despesas:

- I** – de indenização por exoneração ou demissão de servidores;

... continuação Lei nº 3.639, de 10 de julho de 2001

II – relativas a incentivos em programas de desligamento voluntário de servidores;

III – decorrentes de decisão judicial e da *competência* de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – relativas a terceirização de serviços em que predomine a utilização de veículos, máquinas de qualquer espécie e os contratados com a cláusula de inexigibilidade, na forma do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

V – os valores referentes a bolsa-auxílio para estagiários que desempenhem atividades profissionalizantes na forma de convênios autorizados por lei.

Art. 13. As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

§ 1º. Caso seja necessária a limitação de empenho para atender o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os gestores dos Poderes, órgãos, autarquias e fundos procederão ao contingenciamento de despesas na seguinte ordem:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração de servidores não estáveis;

III – relativas às funções desporto, cultura e lazer;

IV – investimentos; e

V – exoneração de servidores estáveis.

§ 2º. No caso de o Poder Legislativo não promover a redução prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo, mediante limitação dos repasses financeiros, com base em estudos e garantia de não ser afetado o regular funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 14. A política de reajuste de vencimentos dos servidores municipais e autárquicos, bem como a criação de cargos do Executivo e Legislativo deverá desenvolver-se segundo critérios e planejamento, de forma a atender o limite estabelecido no artigo 12 desta Lei, assegurada a revisão geral anual obrigatória, na primeira quinzena do mês de março, e de conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o estudo do PCCS (Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Saúde).

... continuação Lei nº 3.639, de 10 de julho de 2001

Art. 15. À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do Estado e da União, a que se refere o art. 4º, § 1º, incisos V e VI desta Lei.

§ 1º. As Secretarias de Educação e de Finanças do Município estabelecerão, em conjunto, o planejamento das despesas de modo a atender a destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do percentual de recursos a que se refere o “caput” deste artigo a programas que assegurem o desenvolvimento e a universalização do ensino fundamental.

§ 2º. As despesas com programas de suplementação alimentar e de assistência à saúde, destinados aos alunos do ensino fundamental do Município, poderão ser computadas para os efeitos do disposto no artigo 212 da Constituição da República, atendidas as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que traçam as formas de alocações das despesas desta espécie, não podendo ser estas incluídas para fins dos cálculos do percentual de 60% (sessenta por cento) a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Computar-se-ão, ainda, para efeito dos cálculos da aplicação a que se refere o “caput” deste artigo, as despesas referentes a encargos previdenciários apurados ou contabilizados segundo as dotações específicas e as indenizações trabalhistas relativas ao pessoal do magistério do ensino fundamental.

§ 4º. Para fins de repasse dos duodécimos dos recursos a que se referem o artigo 168 da Constituição Federal e as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25/00, tomar-se-á como base de cálculo o efetivo ingresso das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, mais a projeção desses ingressos até o final do mês, excluídas desse cômputo aquelas destinadas ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, ao SUS - Sistema Único de Saúde e a outros Fundos instituídos em lei e observados os parâmetros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos do Município de Itaúna que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades, com regulamentação aprovada pelo Legislativo.

... continuação Lei nº 3.639, de 10 de julho de 2001

Art. 16. O Orçamento reservará dotação que poderá ser utilizada para despesas de material didático-escolar, suplementação alimentar, transportes, quando necessários, assistência médico-odontológica e psicológica aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, mantido pelo Município, desde que tais despesas não impliquem inviabilidade da execução de outros programas de investimento.

Parágrafo único. Da reserva de dotação a que se refere o “caput” deste artigo, no que concerne a despesas com material didático-escolar, deverão ser destinados 25% (vinte e cinco por cento) para as despesas previstas na Lei Municipal nº 3.623, de 25 de abril de 2001, que dispõe sobre a instituição e regulamentação da Feira Municipal de Material Escolar e Didático.

Art. 17. Poderá o Executivo firmar convênios com outras esferas de governo, Universidades, Instituições de Pesquisa e de Orientação Tecnológica para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, saneamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola e outras atividades de interesse público, inclusive parceria com instituições filantrópicas e escolas de atendimento a deficientes, na forma e critérios estabelecidos em lei.

Art. 18. Em caso de aplicação de recursos oriundos de repasses dos governos Federal ou Estadual, objetos de plano de aplicação em que o instrumento do convênio contiver erro material, para o qual não tenha dado causa, ou, em que se verificar atraso na transferência da verba conveniada, a impossibilidade justificada do cumprimento do cronograma de aplicação dos recursos, bem como nas hipóteses em que a publicação defeituosa ensejar dúvidas ou incompreensão quanto aos critérios de especificação do investimento, poderá o Executivo, mediante justificativa detalhada do fato, utilizar-se de recursos do Orçamento para execução da obra, aquisição dos materiais ou realização dos serviços, procedendo-se a compensação dos recursos pelo encontro de valores atualizados e prestadas as contas, após resolvidas as questões que deram causa ao não cumprimento do cronograma previsto no convênio.

Art. 19. Somente poderão ser contraídas operações de crédito, para execução de obras, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos casos em que se configurar iminente falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes ou em que, por consequência dos reflexos das dívidas fundadas e flutuantes, contraídas antes de 31 de dezembro de 1996, se verifique a inviabilidade ou comprometimento dos recursos destinados ao pagamento do pessoal e das obrigações previdenciárias.

... continuação Lei nº 3.639, de 10 de julho de 2001

§ 1º. Outros empréstimos, ou qualquer operação de crédito para fim específico, somente se concretizarão se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, a operação de crédito dependerá de autorização legislativa e previsão de investimento no Plano Plurianual.

Art. 20. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório ou dos atos de justificação, nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 21. O Orçamento Municipal reservará provisões suficientes para custear o plano e programa de incentivo e ajuda ao desenvolvimento industrial e rural; programas de saúde, saneamento básico e preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população; ajuda ou construção de moradias, urbanização, construção de passarelas, atividades educacionais, assistência social e de apoio ao desporto e lazer, e repasses ao Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente e ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 22. O Orçamento Municipal será elaborado de forma a classificar a receita por categorias econômicas e por fontes de recursos, devendo a despesa ser discriminada por unidade orçamentária, de acordo com as normas da classificação funcional-programática, seguindo os critérios e técnicas de equilíbrio entre receitas e despesas, adotando as normas de controle de custos e avaliação de resultados, adotando-se como indicativos os anexos de metas fiscais e a metodologia nacionalmente consagrada nas técnicas da contabilidade financeira, sem prejuízo de adoção de outros métodos oficiais fornecidos pela União através da assistência técnica e cooperação financeira a que se refere o art. 64 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23. As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até o final do exercício de 2001.

Art. 24. Caso o Orçamento não seja aprovado até o final do exercício de 2001, ou retardada a sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Executivo autorizado a proceder à execução das dotações constantes da Lei

Municipal nº 3.609, de 28 de dezembro de 2000, até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês, enquanto perdurar a pendência da aprovação definitiva.

... continuação Lei nº 3.639, de 10 de julho de 2001

Art. 25. Integram a presente Lei os anexos enumerados de I a VII.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 10 de julho de 2001

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ELMO NÉLIO MOREIRA
Secretário Municipal de Finanças

NILZON BORGES FERREIRA
Secretário Municipal de Administração

NOÉ PEREIRA DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

NPA/vnm